



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-03175/09**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Várzea. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Regularidade. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Multa. Recomendação. Determinação.*

### **ACÓRDÃO-APL-TC – 0747 /2010**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Justo Florentino de Medeiros, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 17/12/2009, o Relatório de fls. 124/128, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 013/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 325.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 297.624,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 300.319,03, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 2.695,03.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 33.403,07 e R\$ 31.778,60, respectivamente.*
- 5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,89% das receitas tributárias e transferidas do exercício anterior, atendendo à CF/88.*
- 6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 50,62% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,73% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, contudo, o relativo ao 2º semestre não foi publicado, ferindo o art. 55, § 2º, da LRF;*
- 9. O RGF referente aos segundo semestre não contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 10. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 11. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas, o Relator ordenou a notificação do Gestor, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo se utilizado desta prerrogativa para apresentar contrarrazões (fls. 133/155) ao relatório exordial da douda Auditoria, as quais foram analisadas e culminaram na emissão de novel manifestação (fls. 161/163), cujas irregularidades remanescentes foram as seguintes:*

- Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 2.246,97;*
- Déficit na execução orçamentária;*
- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 33.423,24.*

*Chamado ao feito para opinar, o Ministério Público Especial, mediante Parecer nº 1122/10, da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, propugnou pela:*

- *Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea, exercício 2008;*
- *Declaração de atendimento parcial em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- *Aplicação de multa, na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB, devido à impropriedade relacionada à insuficiência financeira;*
- *Recomendação à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem as contas de gestão.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, realizadas as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Sinteticamente, discorrei sobre os aspectos tidos por irregulares e, ao final, com lastros nessas ponderações vindouras, proferirei meu voto.*

*- Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 2.246,97;*

*- Déficit na execução orçamentária.*

*As pechas acima nominadas serão tratadas em conjunto, haja vista, no nosso sentir, ambas decorrem de causa comum.*

*Segundo o relatório exordial, a Câmara Municipal de Várzea recebeu transferências financeiras do Poder Executivo da ordem de R\$ 297.624,00 e realizou despesas no montante de R\$ 300.319,03, equivalente a 6,89% do somatório da receita tributária + transferências (RIT) efetivamente realizadas no exercício anterior, quando o limite constitucional é de 8% da RIT do exercício anterior.*

*Levando-se em consideração a receita estimada e a despesa fixada na peça orçamentária, ambos no valor de R\$ 325.000,00, percebe-se que o Executivo repassou a Câmara Municipal valor inferior em R\$ 27.376,00 ao consignado no orçamento, influyendo de maneira razoável no planejamento orçamentário/financeiro da Casa Legislativa.*

*Outrossim, o disposto no parágrafo precedente encontra-se descrito no inciso III, § 2º, art. 29-A, da CF/88, como crime de responsabilidade do Alcaide Municipal. Cabe determinar a extração de cópia da presente peça, assim como do relatório inicial da Auditoria, com posterior anexação ao Processo de Prestação de Contas anuais da PM de Várzea, exercício 2008, para subsidiar a análise mais acurada acerca dos indícios de crime de responsabilidade.*

*Por fim, muito embora entenda que a Lei Orçamentária Anual, por força vinculante ao Princípio da Legalidade, trata-se de instrumento autorizativo e não impositivo, como também, em face do repasse a menor o gestor poderia ter adotado medidas de adequação, devido ao menor aporte financeiro, acredito que a insuficiência financeira, decorrente de déficit orçamentário, não teve como responsável o gestor do Parlamento Mirim, não devendo este ser penalizado por infração que o mesmo não deu causa.*

*- Despesas não licitadas, no valor de R\$ 33.423,24.*

*Quanto ao vertente tópico, é preciso ressaltar que as despesas com Assessoria Jurídica e Serviços Contábeis Informatizados, no valor de R\$ 12.000,00 cada, foram contratados por intermédio de inexigibilidade licitatória (nº 001 e 003/2008).*

*A Auditoria, aduzindo o instituído no inciso II, art. 25, da Lei de Licitações e Contratos, desconsiderou as inexigibilidades, por considerar que os gastos deveriam ser regularmente licitados.*

*Este Pleno sedimentou posição no sentido de considerar passível de contratação por inexigibilidade tais serviços, quando demonstrado em processo específico, fato ocorrido nas despesas em crivo. Pelo exposto, concessa vênua ao Órgão Auditor, há de se considerar regular o processo que culminou nas propaladas contratações.*

*Resta, por último, divagar sobre dispêndios com aquisição de material carburante (combustíveis), no importe de R\$ 9.423,00. No caso em tela, é obrigação do gestor providenciar o certame licitatório. A*

falha, todavia, pode ser relativizada na medida em que o valor pago sobejou o limite de dispensa em, tão-somente, exatos R\$ 1.423,00. Desta forma, a impropriedade não macula as contas de gestão do Sr. Justo Florentino Medeiros, porém não afasta a aplicação de multa pessoal com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE, sem prejuízo da recomendação ao atual Chefe do Legislativo para se eximir da prática de condutas que colidam com ditames normativos constitucionais, legais e infra-legais.

Pelo explanado, voto pela:

- Regularidade das contas em apreço, relativas à Câmara Municipal de Várzea, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. Justo Florentino de Medeiros;
- Declaração de atendimento parcial em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Aplicação de multa pessoal ao Sr. Justo Florentino de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em função da realização de despesas sem licitação;
- Recomendação ao atual Chefe do Legislativo se eximir da prática de condutas que colidam com ditames normativos constitucionais, legais e infra-legais, notadamente, em relação aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos;
- Determinação a SECPL para a extração de cópias do Decisum, assim, como do relatório exordial (fls. 124/128), com conseqüente anexação à PCA de Várzea, exercício 2008, para subsidiar análise acurada acerca do repasse financeiro ao Legislativo em valor inferior ao consignado no orçamento.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da **CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA**, sob a responsabilidade do Senhor Justo Florentino de Medeiros, atuando como Presidente do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Justo Florentino de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em função da realização de despesas sem licitação;
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Legislativo se eximir da prática de condutas que colidam com ditames normativos constitucionais, legais e infra-legais, notadamente, em relação aos desígnios da Lei de Licitações e Contratos;
- V. **DETERMINAR** a SECPL para a extração de cópias do Decisum, assim, como do relatório exordial (fls. 124/128), com conseqüente anexação à PCA de Várzea, exercício 2008, para subsidiar análise acurada acerca do repasse financeiro ao Legislativo em valor inferior ao consignado no orçamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Dinis Filho  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb